



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **04762/09**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino.

Julga-se regular, concedendo-lhe o competente registro, quando cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 TC 0906 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **04762/09**, referente à aposentadoria concedida à servidora **Marinalva Pombo Diniz, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 129.344-3**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. **Presidente da PBPREV**, concedendo-lhe o competente registro.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei 10.887/04.**

A Auditoria em seu relatório inicial constatou a necessidade de notificação do responsável, para apresentar certidão atestando o tempo que a servidora possui de efetivo exercício em funções do magistério no serviço público.

O responsável foi devidamente notificado, tendo apresentado os devidos esclarecimentos, porém, foi apresentado requerimento de prorrogação de prazo para defesa, por ter sido solicitado pela PBPREV perante a Secretaria da Educação e Cultura a certidão comprobatória de serviço prestado pela referida servidora.

A douta Procuradoria ao examinar os presentes autos, opina pelo deferimento do registro da aposentadoria, pois salienta que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF, fixou entendimento no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Desse modo, seguindo a interpretação abrangente da Corte Constitucional, ainda que a função da Sra. Marina Pombo Diniz não fosse estritamente a de magistério (em sala de aula), a negativa de registro de sua aposentadoria pelo regime especial dos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição do Brasil, estaria condicionada à verificação de desempenho de atividade diferente daquelas abrangidas pela carreira do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de agosto de 2010.

Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no Exercício da Presidência e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público